

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

### RELATÓRIO

**AUTUADO:** SAHAID GOMES DE ALMEIDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000002553/15

**AUTO DE INFRAÇÃO: 50675/2015** 

BASE LEGAL: ART. 83 – I, CÓD. 112; ART. 84 – II, CÓD. 215, AGRAVANTE ARTIGOS 68,II "a"

E "d" DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

## 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **50675/2015**, datado de 04/09/2015, em face o Sr. SAHAID GOMES DE ALMEIDA no qual foi constatado a seguinte infração: "Operar ou ampliar a atividade efetiva ou potencialmente poluidora degradadora do meio ambiente em propriedade cuja reserva legal, não tinha sido averbada, no caso, desmate e queima sem licenciamento ambiental d SUPRAM—NM em unidade de conservação. Prestar informações falas ou sonegar dados de autorizações ambientais e/ou quando solicitadas, neste caso, outorga para abertura de poço tubular na Fazenda Independência situada na PAA Serra do Sabonetal."

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 83 Código da infração 112, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de R\$601,01 (seiscentos e um reais e um centavo);
- Art. 84 **Código da infração 215**, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$2.404,06** (dois mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos);

A defesa administrativa foi analisada (fls. 33) e seu pedido foi INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

O autuado foi cientificado da lavratura do auto de infração via correios, no dia 13/10/2015 (fl.14). Decorrido o prazo para apresentação da defesa, o processo foi enviado para Advocacia Regional do Estado de Minas Gerais — AGE MOC (fl.16), em 30/11/2015, para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O débito foi inscrito em Dívida Ativa, em 30/01/2017, conforme certidão de folha 17. Todavia, em 27/05/2019, a Diretoria de Autos de infração (DAINF) da SEMAD/sede encaminhou defesas administrativas de processos atinente ao Sr. SAHAID GOMES DE ALMEIDA, incluído o AI 50675/2015, objeto do presente processo administrativo.

Por essa razão, a Coordenadoria Regional de Controle Processual e Autos de Infração enviou o oficio IEF/CRCP/AMSF n 4/2019 (fl.22), para a AGE, em que informa o recebimento tardio das defesas administrativas e pede o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Em 03/06/2019, a Advocacia Geral do Estado, por meio do processo SEI n. 21000010003521/2019-26, exarou o seguinte despacho n. 82/2019/AGE/AREMOC (Fl.26).

Tendo em vista que a falta de apreciação das defesas é causa de nulidade, determino:

- a) O cancelamento das inscrições em D.A., bem assim dos respectivos protestos;
- b) a remessa dos autos dos PAs à origem;
- c) que se providencie a extinção da execução fiscal.

Após o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl.28), a **defesa administrativa foi analisada** (fls.62-71) sendo considerada tempestiva e o seu pedido **INDEFERIDO**, pela Diretora Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF (fl.71v), em 27/10/2021, publicada no Minas Gerais em **01/02/2022**, mantendo o valor da multa em **R\$ 3.005,07** (três mil e cinco reais e sete centavos).

O recorrente foi comunicado da decisão, no dia **08/02/2022** (fl. 75), e apresentou recurso, no dia **15/02/2022** (fls. 76-78), sendo o mesmo tempestivo, no qual alegou a incidência de prescrição no presente processo:

Frise-se: já se passaram 06 (seis) anos e cinco meses do procedimento administrativo em que o Recorrente fora envolvido e que inaugurou-se pela lavratura do auto de infração, pelo fiscal possuidor do poder de policia ambiental Para além, do art.114 do CP, de acordo com o Decreto nº 6.514, de 2008, que regulamenta as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, prescreve em 05 (cinco) anos a ação da Administração Pública com o objetivo de apurar a prática de infrações, em desfavor do meio ambiente, a contar da data da prática do ato.

É o relatório.



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

#### 2 – DO MÉRITO

#### 2.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a notificação, por meio de AR, ocorreu no dia **08/02/2022** (fl. 75) e o recorrente encaminhou seu **recurso contra tal decisão no dia 15/02/2022** (fls. 76-78). Portanto, é tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

# 2.2 – AUTUAÇÃO

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 83 — I, cód. 112; art. 84 — II, cód. 215, agravante artigos 68, II "a" e "d" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:

Art.83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	112
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em propriedade rural cuja reserva legal não tenha sido averbada.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 13.199, de 1999



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Art. 84. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, as tipificadas no Anexo II.

+ / //	
Código	215
Descrição da Infração	Prestar informações falsas ou sonegar dados na formalização do processo de autorizações ambientais e/ou quando solicitadas pelos órgãos ambientais.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades:  1 - Embargo ou suspensão de obras ou atividades
	2 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).
Observações	1 - O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).
	2 - Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica, a saber:

Operar ou ampliar a atividade efetiva ou potencialmente poluidora degradadora do meio ambiente em propriedade cuja reserva legal, não tinha sido averbada, no caso, desmate e queima sem licenciamento ambiental d SUPRAM –NM em unidade de conservação. Prestar informações falas ou sonegar dados de autorizações ambientais e/ou quando solicitadas, neste caso, outorga para abertura de poço tubular na Fazenda Independência situada na PAA Serra do Sabonetal.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo recorrente em seu recurso.



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

# 2.3 – PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO NOS TERMOS ART. 114 DO CP, DE ACORDO COM O DECRETO N. 6.514, DE 2008.

O recorrente alega que uma vez praticada a infração penal o *ius puniendi* se concretiza e o Estado passa a ter, a partir de então, poder e o dever de punir o responsável pelo ato delituoso. Todavia, o direito de punir não é ilimitado.

Dessa forma, alega que já se passaram seis anos e cinco meses do procedimento administrativo em que o Recorrente foi autuado e que se inaugurou pela lavratura de auto de infração pelo fiscal possuidor do poder de polícia ambiental. Sendo assim, requer a prescrição do Auto de Infração em razão do disposto no art. 114 do CP, de acordo com o Decreto Federal n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências (fl.78).

Todavia, o dano ao meio ambiente possui repercussão de natureza cível, administrativa e penal. No presente caso, o âmbito de análise é administrativo regido pelo Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, que dispõe sobre as normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. Dessa forma, não se aplica a legislação penal ao presente caso.

Sobre a prescrição intercorrente, a Advocacia Geral do Estado já se manifestou no sentido da sua não aplicação aos processos administrativos conduzidos no âmbito estadual, conforme consignado no parecer AGE-15.047 de 24/09/2010, in verbis (com grifos nossos):

No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n.



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

A propósito da prescrição intercorrente, e na linha do parecer da AGE acima mencionado, decisão recente do TJMG declarou ser "descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental", senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE — PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE — AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ESTADUAL — DECRETO FEDERAL 20.910/1932 — NÃO INCIDÊNCIA

- 1. Ausente norma estadual autorizadora, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental, que deu origem ao título executivo exequendo, impondo-se a reforma da decisão que extinguiu o feito.
- 2. Orientação firmada pelo órgão colegiado, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora no Estado impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, não sendo possível adotar, por analogia, o prazo para prescrição da pretensão (Apelação Cível 1.0000.21.239055-3/003).
- 3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL № 1.0000.22.216567-2/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO - APELANTE(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - APELADO(A)(S): NETHER IRON SIDERURGIA DO BRASIL S/A

Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambiental lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado no parecer acima colacionado, não entendemos haver procedência nessa alegação formulada pelo autuado.

#### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do auto de infração n. 50675/2015:



Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- <u>conhecer</u> o recurso apresentado pelo recorrente, eis que tempestiva nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- <u>Indeferir</u> os argumentos apresentados pelo recorrente em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- manter o valor da multa aplicada em R\$3.005,07 (três mil e cinco reais e sete centavos) a ser atualizado e corrigido.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2023.

Fernanda Amorim Franga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8 Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração Coordenadora

Mariza Araujo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7

